

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.203, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, obriga as operadoras de telefonia celular a encaminharem gratuitamente as mensagens curtas de texto (popularmente conhecidas como “torpedos” ou “SMS”¹) destinadas aos serviços públicos de emergência. Ainda segundo a proposição, o cumprimento dessa obrigação pelas empresas estará condicionado à manifestação de interesse do órgão responsável pelo serviço de emergência em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de SMS, bem como à disponibilização, pelo órgão, das condições necessárias à oferta do serviço de emergência, em conformidade com parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

Além disso, o projeto determina que as instituições públicas mantenedoras de serviços de emergência sob a responsabilidade da União deverão adotar as providências necessárias para prestar atendimento ao público mediante recebimento de SMS, assim como manifestar à Anatel e às operadoras

¹ Do acrônimo, na língua inglesa, “Short Message Service”.



LexEdit

* C D 2 3 8 6 7 7 8 8 5 1 0 0 *

o interesse em dar encaminhamento às demandas ao serviço mediante recebimento de SMS.

A iniciativa tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. O projeto foi distribuído à então Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Na CCTCI, o projeto recebeu parecer pela rejeição. Na oportunidade, o relator argumentou, em resumo, que, “não obstante o mérito da intenção do autor da proposição em tela, a matéria em exame já se encontra contemplada não somente pelo projeto aprovado por esta Casa em passado recente, mas também pela própria regulamentação da Anatel”.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A acessibilidade de pessoa com deficiência a serviços públicos é um valor reconhecido pela sociedade brasileira há algum tempo. Corolário de princípios mais amplos, como o presente no inciso II do art. 23 da Constituição², a acessibilidade aos serviços públicos, em especial os de emergência, deve ser fomentada sempre que possível.

A Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais para promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência e, mais recentemente,

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



* C D 2 3 8 6 7 7 8 8 5 1 0 LexEdit

o Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado pela Lei nº 13.146/2015, foram avanços tremendos para a garantia e regulamentação de diversos direitos das pessoas com deficiência. Em paralelo à legislação, várias ações já vinham sendo empreendidas em nível infralegal, como mencionaram o autor e o relator do projeto na CCTCI. No caso específico de acesso a serviços de emergência, destaca-se a Resolução Anatel nº 627, de 28 de novembro de 2013³, que regulamentou a obrigação das prestadoras de serviço móvel pessoal (telefonia celular) de enviar gratuitamente mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.

Além disso, no Congresso Nacional, alguns projetos também já abordaram a questão. Algumas dessas proposições, apesar de aprovadas no mérito, foram arquivadas, em razão do encerramento da legislatura. Esse é o caso, por exemplo, do PL 3216/2012. Outros, entretanto, lograram seguir sua tramitação. É o caso do PL 5438/2013, que está em apreciação no Senado Federal. O texto aprovado pela Câmara altera a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/1997, acrescentando o seguinte artigo:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de comunicação móvel pessoal terrestre deverão encaminhar gratuitamente as mensagens curtas de texto de seus assinantes destinadas aos serviços públicos de emergência, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Os órgãos mantenedores dos serviços públicos de emergência deverão receber as solicitações encaminhadas pelos assinantes mediante mensagens curtas de texto e conferir-lhes tratamento adequado.”

O projeto de lei ora em debate também trata do envio gratuito de mensagens para serviços de emergência, mas vai além. O PL 5.203/2019 estabelece ainda que os órgãos e entidades mantenedores de serviços públicos de emergência sob a responsabilidade da União têm o dever de adotar as providências necessárias para prestar atendimento ao público mediante recebimento de mensagens curtas de texto. Essa é uma obrigação que não está

³ Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/659-resolucao-627>



* C D 2 3 8 6 7 7 8 8 5 1 0 *
LexEdit

presente em nenhuma das legislações e regulamentações mencionadas e merece, portanto, uma avaliação específica.

A referida obrigação toma o cuidado de não ferir a autonomia administrativa de Estados e Municípios, impondo obrigações somente aos órgãos federais. Entendemos essa medida como salutar. Apesar de não haver obrigações sobre Estados e Municípios, responsáveis por importantes serviços de emergência, como SAMU, bombeiros e política militar, o estabelecimento de referências federais facilita e induz a adoção pelos demais entes federativos, além, é claro, de disponibilizar importantes serviços, como o da PRF (Polícia Rodoviária Federal). Nesse sentido, o projeto ora avaliado vai além das normativas vigentes e em debate, merecendo que siga adiante mesmo considerando-se o princípio da eficiência processual levantada pelo relator na CCTCI.

Tudo isso posto, formamos o entendimento de que o projeto ora em análise deva ser aprovado.

Entretanto, temos uma sugestão quanto ao mérito. Como há a possibilidade de alguns serviços de emergência não estarem disponíveis para a população em determinada localidade, seria importante que a pessoa necessitada de socorro urgente pudesse ser informada desse fato. Nesse ponto, a colaboração das prestadoras também é muito significativa. Como elas são as responsáveis pelo encaminhamento das mensagens, detêm a informação de quais órgãos públicos estão aptos ou não a receber a solicitação e podem informar ao usuário, caso a mensagem não possa ser encaminhada. No caso de uma ligação telefônica, a pessoa em apuros sabe se foi atendida e se seu pedido de ajuda está sendo tratado. No caso de uma mensagem sem resposta, o cidadão, além de todo o estresse que o levou a pedir socorro, fica ainda ansioso ao não ter a certeza de que seu pedido chegou às autoridades competentes. Esse é um ponto que entendo relevante, motivo pelo qual proponho uma emenda ao projeto.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.203/2019, acrescido da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-3464



LexEdit

* C D 2 3 8 6 7 7 8 8 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, disciplinando o encaminhamento gratuito, pelas operadoras de telefonia móvel, de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. As empresas de telecomunicações de interesse coletivo que prestem serviços de comunicação móvel pessoal devem assegurar a seus **usuários**, inclusive na condição de visitantes, o encaminhamento gratuito de mensagens curtas de texto destinadas aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação do órgão regulador das telecomunicações.

§ 1º A obrigatoriedade do cumprimento, pela empresa de telecomunicações, do disposto no caput, está condicionada:

I – à manifestação expressa do órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência sobre o interesse em prestar atendimento ao público mediante o recebimento de mensagens curtas de texto; e

II – à disponibilização, pelo órgão ou instituição responsável pelo serviço de emergência, das condições necessárias à oferta do serviço de encaminhamento de mensagens curtas de texto pela empresa de telecomunicações, em conformidade com os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento.

§ 2º A manifestação de que trata o inciso I do § 1º deverá ser endereçada ao órgão regulador das telecomunicações ou às empresas de telecomunicações que prestem serviço de



* C D 2 3 8 6 7 7 8 8 5 1 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238677885100>

comunicação móvel pessoal na área de abrangência do serviço de emergência.

§ 3º Caso não seja possível o encaminhamento da mensagem devido à não disponibilidade do serviço de emergência em determinada área de abrangência, a prestadora do serviço de comunicação móvel pessoal deve, nos termos da regulamentação, informar ao usuário essa indisponibilidade.”

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-3464

